



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

06 / 11 / 2018

Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

A proposição também já foi analisada pela comissão anterior, no que pertine à constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Parecer Técnico devido, opinando pela aprovação com a apresentação de emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 81 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO:

As políticas públicas, desenvolvidas pelos entes federados de acordo com o rol de competências estabelecidas pela Carta Republicana, em limites previamente circunscritos e previstos na organização do Estado Federal, são fundamentais para o bem-estar geral da coletividade.

Dentre as políticas públicas, no caso em análise específico, temos a que cuida do saneamento básico, em que cabe à União legislar sobre diretrizes, consoante o art. 21, XX, da Carta Constitucional de 88. Diante dessa competência de editar diretrizes, a União também editou a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

No art. 8º-A da Lei 11.445/2007, sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, tem o seguinte:

Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

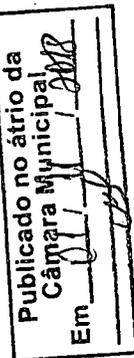
Portanto, no âmbito de sua circunscrição, e diante do que prescreve o art. 8º-A da Lei nº 11.445/2007, deve o Município organizar ou instituir, na forma da lei, os serviços ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o 30, V, da CF de 88.

A edição de uma lei municipal cuidando de política de saneamento básico, dar-se-á em observância às diretrizes da Lei nº 11.445/2007, suplementando assim de forma completa a legislação federal, de acordo com o interesse local.

Observando o que traz o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, é evidente que o plano de saneamento básico local deve ser aprovado por ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, até mesmo a consolidação dos planos específicos de cada serviço é competência do titular do Poder Executivo, por meio de ato específico.

Diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, os planos consolidados devem ser objeto de ato do Poder Executivo, mediante aprovação via decreto, como sendo este o instrumento normativo correto a ser utilizado, pela observância da separação dos poderes.

A edição da lei local que organiza a política pública voltada para a organização dos serviços e implantação de saneamento básico, de forma planejada e mediante elaboração de plano de aprovação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, deve abranger os componentes necessários e observar as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Com relação à matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

No mesmo diapasão do referido parecer jurídico, deve a proposição receber emendas modificativa e supressiva, alterando a ementa, o *caput* do art. 1º, e o art. 23, bem como supressão do art. 24.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ao Município, portanto, compete editar a lei local que organiza a política pública de saneamento básico, para fins de sua implementação. Contudo, a aprovação do plano ou da consolidação dos planos deve ser por ato emanado exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Entretanto, as emendas já apresentadas e constantes dos autos do processo legislativo, para fins de posterior deliberação pelo Plenário, são salutares e oportunas, objetivando alterações de dispositivos como a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado se torna pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017, com restrições de que sejam apresentadas emendas.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017, com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR – Vice-Presidente da COSP

pelos condutores 

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/09/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou no Expediente da
 Sessão Ordinária de

06 / 11 / 2018
 Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
82/2017

Publicado no átrio da
 Câmara Municipal
 Em 06 / 11 / 2018

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências. |
| INICIATIVA: | Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB). |
| RELATOR: | Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Vice-presidente da COSP |

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva, às folhas 435 a 437, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
Presidente da COSP


JOCIMAR DE OLIVEIRA (PHS)
Vice-Presidente da COSP - RELATOR

